**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010889-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda.

Requerido: **Feg Serviços Radiológicos Ltda** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da F E G SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a autora, que é credora da requerida pela importância de R\$ 1.555,20, consubstanciada nas NOTAS FISCAIS de fls. 24/26. Diante das infrutíferas tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

04/27.

Devidamente citada (fls. 44), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 45), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência dos efeitos da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia de R\$ 1.555,20 (hum mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **F E G SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA.** a pagar à autora a quantia de **R\$** R\$ 1.555,20 (hum mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) referente às notas fiscais de fls. 24/26.

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data da emissão de cada nota e ainda sobre tal montante, deverá incidir juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará a empresa requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o

cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

JUIZ DE DIREITO

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA